



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

PL 5.511/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	04	23
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: *Elisio Sgarbi*, em 13 de abril de 2023.

Gilberto Pereira
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Vereador MATHEUS PALADINI PEREIRA, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 23/01/2023, sendo que foi para leitura no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 06/02/2023, para a devida publicidade externa.

Em 06/02/2023, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Leonir de Sousa, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como sobre o correto emprego da técnica legislativa.

Em 08/02/2022, após análise preliminar do projeto, a CCJ entendeu por solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Leonir de Sousa, o envio do projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer sobre as questões legais e constitucionais do projeto, de forma a melhor instruir a comissão na elaboração do seu parecer.

Em 09/02/2023, foi solicitado à Assessoria Jurídica da Presidência



parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Em 24/03/2023, a Assessoria Jurídica da Presidência manifestou-se no sentido que se trata de matéria de índole tributária e não orçamentária, temas que não se confundem, razão pela qual não afronta o princípio da separação de poderes. Ainda, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto, desde que apresentada emenda modificativa para suprimir o prazo de "até 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei pelo executivo o qual está fixado no art. 3º da proposição, superando vício de inconstitucionalidade, bem como que exclua do Art. 4º a previsão para a revogação das disposições contrárias, por estar em desacordo com a técnica legislativa (art. 9º da Lei Complementar nº 95/98), que prevê que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou as disposições legais revogadas, tornando-se inadequada a técnica de revogar genericamente normas em sentido contrário.

Em 12/04/2023, a CCJ manifestou-se favorável ao projeto com redação alterada pelas Emendas Modificativas 001 e 002, conforme orientação da Assessoria Jurídica, e solicitou o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito.

Em 12 de abril de 2023, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

É o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e **ao patrimônio público municipal**.

Trata-se de projeto que pretende proibir o Poder Público Municipal de conceder programas de incentivos fiscais como parcelamento de débitos e isenções tributárias, à pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção) pelo período de 10 anos.

Prevê o projeto, ainda, que a proibição de incentivo fiscal se refere somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado e aplica-se integralmente aos sócios condenados juntamente com as pessoas jurídicas.

Por fim, o projeto prevê, em seu Art. 3º, que a lei será regulamentada por Decreto no prazo de até 90 (noventa) dias.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos do autor do projeto, Vereador Matheus Paladini Pereira, que justificou que o projeto tem o



intuito de proibir concessão de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie neste município.

Ressaltou que tal pretensão possui respaldo legal nas Leis Federais nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Justificou, ainda, ser indispensável que as empresas que recebam benefícios fiscais tenham reputação ilibada, sendo esta uma forma de valorizar aquelas que atuam de forma correta, dentro da legalidade.

Por fim, o autor declarou que estamos vivendo um momento em que a população não suporta mais acompanhar as notícias de corrupção no meio político e econômico nacional e regional, sendo necessário que o município dê o exemplo de que não patrocina a corrupção.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, com redação alterada pelas Emendas Modificativas 001 e 002, passo à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, observa-se, a princípio, que a proposta ora em análise não acarreta ônus aos cofres públicos do município de Ibituba, especialmente por se tratar apenas de proibir concessão de incentivos fiscais.

No entanto, verifica-se que a redação original do projeto poderá trazer prejuízos à municipalidade, na medida que proíbe que as empresas ou pessoas físicas condenadas por atos lesivos ao patrimônio, nos termos da Lei 12846/2013 (lei anticorrupção), com decisão judicial transitada em julgado, possam parcelar seus débitos junto à administração municipal.

Neste sentido, percebe-se que esta proibição é uma punição para as empresas e sócios que estiveram envolvidos em corrupção, na medida em que proíbe o parcelamento de débitos junto ao município. Porém, tal medida penaliza também a municipalidade que terá maior dificuldade em receber os créditos tributários dessas empresas ou pessoas, já que dificulta a quitação de débitos, quando inviabiliza o parcelamento, podendo ocasionar a redução da arrecadação municipal.

Assim, visando contornar esta questão, esta Comissão entendeu por apresentar a Emenda **Modificativa nº 003**, excluindo a proibição de parcelamento de débitos previsto no Art. 1º do projeto de Lei.

Assim, o projeto passa a proibir o Poder Público Municipal de conceder programas de incentivos fiscais e isenções tributárias, à pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) pelo período de 5 anos.

A Emenda Modificativa nº 003, ainda altera o período da proibição supracitada de 10 para 5 anos, conforme já estabelece a Lei 12.846/2013, a qual já prevê tal sanção às empresas condenadas por corrupção:

Lei Federal nº 12.846/2013:



Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:
(...)

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. (grifou-se)

Em relação ao Art. 2º do PL que prevê que o disposto no artigo 1º da lei aplica-se integralmente aos sócios condenados juntamente com as pessoas jurídicas, esta Comissão entendeu por apresentar a **Emenda Modificativa nº 004**, a fim de prever as penalidades aos sócios supracitados, desde que realizada a *desconsideração da personalidade jurídica* que só ocorre de forma judicial.

Por fim, a Comissão apresentou Emenda Aditiva nº 005, visando o acréscimo de novo artigo no projeto (Art. 3º), renumerando os demais:

“Art. 3º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo 1º desta Lei.”

A apresentação da Emenda pretende também estar em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 12.846/2003 que prevê a isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas, quando da realização de acordo de leniência.

Por fim, em análise do projeto, constata-se que o mesmo tem o papel de criar instrumentos que coíbam a corrupção, visando que as empresas se mantenham atuando dentro da legalidade.

Ainda, no mérito, considera-se ser indispensável que as empresas que recebam do município incentivos fiscais e isenções tributárias possuam reputação ilibada para merecerem tais benefícios.

No que tange à questão orçamentária, não vislumbramos nada que impeça a aprovação da matéria nesta Casa Legislativa, especialmente por se tratar apenas de proibir concessão de incentivos fiscais.

Em relação às Emendas 01 e 02 apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, estas têm por objetivo à adequação do projeto à correta técnica legislativa.

Assim, diante do exposto, vota-se favorável ao projeto com redação



alterada pelas Emendas 01, 02, 03, 04 e 05, estando o projeto apto para configurar na Ordem do Dia para deliberação.



Relator

III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/2023, com redação alterada pela Emendas 01,02,03,04 e 05.



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

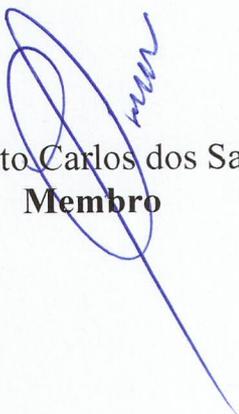
Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização:

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 13 de abril de 2023, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/2023 com redação alterada pelas Emendas n^{os} 001, 002, 003, 004 e 005.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2023.


Elísio Sgrott
Vice-Presidente


Gilberto Pereira
Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

